



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000549483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009128-45.2018.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes ---, --- e ---, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente) E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0009128-45.2018.8.26.0606 – 1ª VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTES: -----, ---

--- e ---

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Parto suposto, alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido e falsa identidade Materialidade e autoria devidamente comprovadas Isenção de pena de

--- e --- por perdão judicial – Impossibilidade – Ausente previsão legal – Nenhum motivo nobre ou altruísta em pretender adotar uma criança sem participar do cadastro nacional de adoção ou seguir os trâmites legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dosimetria – Reconhecimento confissão espontânea para os três apelantes – Atenuante já reconhecida – Sem reflexos na pena, contudo – Teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo ou por pena de multa para --- e --- Impossibilidade – Penas que ultrapassaram um ano – Teor do artigo 44, §2º do Código Penal – Não cabe aos apenados escolher qual pena melhor lhes serve – Eventual incompatibilidade com a pena substitutiva aplicada e a atividade laborativa deve ser analisada pelo Juízo das Execuções.

Recursos improvidos.

VOTO Nº 10740

2

--- --- DA

--- e ----- foram condenadas, pela r. sentença de fls. 497/504, cujo relatório adota-se, como incursas no artigo 242 “*caput*”, combinado com o artigo 29, por três vezes, na forma do artigo 71, e no artigo 307, esses na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de dois anos de reclusão, e três meses e quinze dias de detenção, ambas em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Pela mesma sentença foi ---



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

--- condenado como incurso no artigo 242 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Inconformados, recorreram os acusados.

---para pleitear fixação da pena-

3

base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com a conseqüente redução na reprimenda (fls. 524/528).

--- e ---, por suas vezes, pugnaram pelo perdão judicial e, subsidiariamente, reconhecimento da confissão espontânea, redução da pena para patamar abaixo de um ano, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo, ou por pena de multa (fls. 539/544).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 550/554).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 165/168).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Segundo consta, reiteradamente, nos dias 04 de maio, 01 e 11 de junho de 2018, no interior da Santa Casa de Suzano, situada na --, a acusada ---supostamente atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito de ---.

Consta, também, que nas mesmas

4

circunstâncias, a acusada --- supostamente concorreu para que a acusada - ---- se atribuísse falsa identidade para obter vantagem, em proveito dela.

Consta, ainda, que também em 11 de junho de 2018, às 12 horas, no interior da Santa Casa de Suzano, situada na --, a acusada ---supostamente concorreu para que a acusada --- desse parto alheio como próprio, bem como para que ela e o acusado --- registrassem como seu, filho de terceiros.

Consta, por fim, que em 19 de junho de 2018, no interior do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Suzano, na Praça dos Expedicionários Antônio Garcia nº 81, Centro, nesta cidade e Comarca de Suzano, os acusados --- e ---, agindo em concurso, em tese registraram a criança - com sendo filho deles, mesmo sabendo ser filho de outrem, dando, dessa forma, a primeira, parto alheio como próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a denúncia que a acusada ---, após descobrir que estava grávida, teria decidido entregar seu filho aos acusados --- e ---. Assim sendo, nos dias 04 de maio, 01 e 11 de junho de 2018, nas oportunidades em que compareceu na Santa Casa de Suzano, onde pretendia dar à luz, a acusada ---, auxiliada pela acusada ---, que teria lhe informado todos seus dados pessoais e entregou cópia de documento de identidade, atribuiu a si a identidade desta, com a finalidade de fazer constar que a genitora do recém-nascido

5

era a acusada ---.

Consta na inicial acusatória que após o nascimento da criança, que recebeu o nome de H.S.F, os acusados --- e ---, auxiliados pela acusada ---, que lhes entregou a necessária declaração de nascido vivo, se dirigiram até o Cartório de Registro Civil de Suzano, onde a acusada --- deu o parto da acusada --- como próprio e, juntamente com seu marido, teriam registrado a criança como seu filho biológico.

Ocorre que a fraude foi descoberta porque houve uma denúncia anônima ao Conselho Tutelar, sendo reatado o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia, oportunidade em que as acusadas confessaram os fatos.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/11 e 171/172), pelos documentos em cópia às fls. 14/47, 60/138, 182/ 233, pelo laudo pericial relatório de análise (fls. 236/240) e pelo laudo pericial celular (fls. 287/297), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que os apelantes não se insurgem quanto à prova de materialidade e autoria delitivas, considerando que ---faz requerimentos somente quanto à dosimetria da pena, e --- e --- pugnam pelo reconhecimento do perdão judicial e subsidiariamente redimensionamento das penas impostas.

De fato, as autorias delitivas

6

restaram bem comprovadas nos autos.

Em sede inquisitiva (fls. 12), a acusada ---confessou a prática delituosa.

Narrou que pariu uma criança em 11 de junho de 2018 no hospital Santa Casa de Suzano e, como não tinha condições financeiras, iria deixá-lo no hospital.

No entanto, conheceu a corré ---, a qual não podia engravidar, e lhe pediu para que entregasse a criança sendo que simularia uma gravidez.

No dia do nascimento, foi até o hospital em posse do RG de ---, e seu filho foi registrado falsamente como sendo filho da corré.

Assim que teve alta, entregou a criança a ela e não recebeu nenhum valor por isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nunca mais teve nenhum contato com seu filho biológico.

A certidão de nascimento falsa está com --- e sabe que seu filho foi registrado como “---”.

Acredita que algum vizinho tenha

7

denunciado os fatos ao Conselho Tutelar.

Não foi ameaçada por ---. Sabia que a conduta era criminosa, mesmo assim a praticou por desespero.

Em complemento, ainda em solo inquisitorial (fls. 144/146), reafirmou que não recebeu qualquer remuneração ou sofreu qualquer tipo de coação para entregar o filho a ---.

---, esposo de ---, não tinha qualquer ciência sobre os fatos.

Entregou uma foto sua para --- dias antes de --- nascer, e no dia dos fatos, a corré lhe acompanhou até o hospital e já lhe entregou uma cópia de um documento de identidade no qual havia foto da declarante, porém os dados qualificativos de ---.

Não tinha condições financeiras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para arcar com o sustento de H.. O pai biológico de H. soube que ela estava grávida mas não “quis nem saber”, ou seja, sequer tomou conhecimento dos fatos que sucederam.

Decidiu entregar seu filho a ---, pois ela teria melhores condições financeiras e cuidaria

8

dele com amor.

Está arrependida de não o ter feito pelas vias legais.

Em Juízo (fls. 466), manteve sua confissão, mas acrescentou que --- sabia de tudo desde o início.

Quem lhe deu o documento foi ---, e depois de saírem da maternidade, ela pediu o documento para queimar.

No documento constava a foto da declarante, mas quem o produziu foi ---.

Não conhecia a corré, e iria entregar a criança no hospital, mas duas colegas lhe informaram que --- não podia ter filhos.

Inicialmente, não queria dar a criança para ela, mas depois concordou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A corré disse que falsificaria os documentos e que entrariam no hospital se passando por uma a outra.

Não recebeu qualquer valor.

9

Conversava sobre o --- antes dos fatos para tratar da entrega da criança.

--- mentiu para a família e para os companheiros de serviço, dizendo que estava grávida.

---, da mesma forma, confessou a prática delitiva em sede inquisitiva (fls. 140/143).

Afirmou que, agindo de forma previamente combinada com ---, registrou a criança --- como sendo seu filho biológico.

O conteúdo do registro é inverídico, haja vista que a criança é filha biológica de ---, em verdade.

Conhece a corré ---do bairro. Soube que ela estava grávida e que pretendia deixar a criança no hospital, tão logo ele nascesse.

Diante desta informação, a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procurou, manifestando a intenção de ficar com o bebê.

Percebeu que a criança ficaria abandonada e por instinto materno resolveu assumir a posição de mãe.

---consentiu com a ideia, de

10

forma que combinaram que logo após o nascimento da criança, esta seria entregue para que fosse registrada em seu nome e em nome de seu esposo ---.

--- não tinha ciência dos

planos da declarante e de ---.

Simulou que estava grávida para familiares e pessoas do convívio próximo e ninguém teria desconfiado.

Acompanhou ---até o hospital Santa Casa quando ela começou a sentir contrações.

---deu entrada no hospital em posse de um xerox da Cédula de Identidade da declarante, sem que fosse autenticada, se passando por ela e deu à luz à criança.

Permaneceu na companhia de --- durante todo o tempo em que ela ficou no hospital.

Após ---ter recebido alta, o bebê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi diretamente para a sua casa, e não manteve mais contato com a corré.

Cuidou de --- por 18 dias.

A razão de ter querido criar o menino como seu filho foi o fato de que --- não teria condições

11

financeiras de o fazer.

Tudo foi realizado com pleno conhecimento de --- e não houve qualquer tipo de remuneração para que a criança fosse entregue.

Passados 18 dias, foi intimada a comparecer no Fórum, e foi cientificada de que a criança seria levada para um abrigo.

Arrepende-se do que fez, e reconhece que deveria ter buscado os meios legais para adotar a criança.

Sob o crivo do contraditório (fls. 466), relatou que quando --- estava grávida de seis meses, entrou em contato com a interroganda, sabendo de seu sonho de ser mãe.

A corré disse que abandonaria a criança em algum lugar.

A partir daí, manteve contato com



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ela, acompanhou sua gestação e no momento nascimento registou a criança.

---deu entrada na Santa Casa com seu RG, portanto, a declaração de nascido vivo foi emitida em seu nome.

12

--- é seu ex-marido, e quando isso aconteceu ele viajava muito, razão pela qual não sabia de nada.

Disse a ele que estava grávida, e quando ele retornou, a criança já havia nascido.

Seus amigos de serviço achavam que estava grávida.

Foi a depoente quem forneceu seus documentos com sua fotografia para a ---.

Quem lhe buscou no hospital foi o -- e ele achava que a parturiente era a depoente e que a ---era a sua acompanhante.

O acusado ---, quando ouvido em solo policial (fls. 255/256) por sua vez, negou o dolo na prática delitiva.

Afirmou que convive com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

--- há cinco anos.

Trabalha como pedreiro e viaja
muito.

13

Enquanto estava em
viagem, --- informou que estava grávida, sendo que o declarante enviou
dinheiro para exames e outras necessidades.

Chegou a ver fotos de
--- com a sinais de gravidez.

Estava em Americana quando
recebeu a notícia de que --- teria sido internada para o parto.

Deslocou-se até a Santa Casa e
visitou ---, a qual supostamente já teria parido.

Após alta médica, o próprio
declarante levou --- e a criança para a casa.

Depois de cerca de quinze dias, já
havia voltado a trabalhar, e --- o informou que haviam “levado a criança”,
mas sem prestar mais informações.

Tomou conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriormente de que a convivente teria adotado e registrado a criança como sendo sua.

Questionada, ---

confirmou que pegou a criança de ---.

14

No ato do registro da criança, desconhecia a manobra utilizada pela corré. Também foi enganado.

Em solo judicial (fls. 466), igualmente, manteve sua negativa.

Contou que --- lhe informou que estava grávida.

Não acompanhou o parto pois estava viajando.

Não tinha ciência do ocorrido, apenas se apresentou no cartório para registro do filho que pensava ser seu.

Não percebeu que ela não estava grávida. Ela lhe mostrava barriga, exame de farmácia.

Ficou sabendo de tudo, quando foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrar a criança, antes do registro, momento em que --- lhe informou que o filho era de ---.

Ao ir Cartório já sabia do ocorrido e resolveu aceitar a situação tal como posta.

A corroborar com as confissões de

15

---e --- e a parcial confissão de --- estão os depoimentos das testemunhas de acusação.

conselheira tutelar, em solo judicial (fls. 451), elucidou que na época dos fatos, recebeu denúncia anônima no sentido de que ---teria dado à luz a uma criança e a entregado para um casal.

Questionaram ---, a qual, em um primeiro momento, negou, mas depois confessou que teria entregado o bebê a ---, além de mostrar diversas conversas entre ambas.

---disse que não recebeu valores por ter doado a criança.

---relatou que elas falsificaram o documento de identidade para que o menino tivesse em seu registro o nome de ---.

Confirmaram na Santa Casa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receberam a informação de que uma pessoa de nome --- deu à luz a um menino.

As duas acusadas confessaram o crime e a criança foi acolhida emergencialmente na época.

Não teve qualquer contato com o

16

acusado ---.

--- alegava que o marido dela não tinha conhecimento, que ele achava que ela deu à luz.

--, representante da Santa Casa de Suzano, aludiu em Juízo (fls. 451) que na época dos fatos era administradora hospitalar.

Atualmente, o paciente deve apresentar documentação com foto tanto para atendimento de prontoatendimento quanto para internação, os quais são copiados e ficam armazenados em setor específico.

Além disso, tais documentos devem ser os originais.

Apenas veio a ter conhecimento sobre os fatos aqui discutidos quando foi intimada a prestar esclarecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

--, escrivão ad

hoc, contou em Juízo (fls. 466) ter sido o responsável pelo registro do boletim de ocorrência.

Recorda-se que a Conselheira

Tutelar noticiou que uma moça deu à luz na Santa Casa com o

17

documento de outra mulher e que quando saiu da Santa Casa entregou a criança para essa outra mulher.

--, auxiliar

de enfermagem, aduziu em solo judicial (fls. 451) que não se recordava da paciente em questão, mas que provavelmente foi a responsável pelos cuidados dela na época.

--, enfermeira, igualmente em Juízo (fls. 451) disse não se recordar dos fatos.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação dos três acusados pelos crimes imputados era medida de rigor.

Dos depoimentos colhidos, verifica-se que ---teria ajustado a entrega de seu filho tanto a --- como a --, os quais o registraram como seu filho biológico, incorrendo ambos na prática do delito previsto no artigo 242 do Código Penal, já que a ré deu parto alheio como próprio e junto do réu registrou como seu filho de outrem.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, na certidão de nascimento de H. consta --- na qualidade de mãe e --- na qualidade de pai (fls. 262/263), corroborando com a prova acusatória.

18

Cabe ressaltar que o corréu ---, muito embora tenha negado envolvimento no engodo desde o início, admitiu que soube que a criança não era filha biológica de --- antes de rea---ar o registro no Cartório, de forma que quando deste tinha plena ciência da situação e ainda assim resolveu prosseguir, agindo com dolo.

Além disso, ficou comprovado que ---deu entrada na Santa Casa de Suzano, passando-se por ---, com uso de documento falso, ao passo que esta foi visitar ---passando-se por ela, o que configura a prática do crime de falsa identidade por ambas as acusadas.

Nesse sentido, a cópia do prontuário médico (fls. 231/233) indica que o nome da paciente que entrou no hospital para parir a criança era ---, e não ---, quem realmente deu à luz.

Outrossim, não há o que se falar em isenção da pena em decorrência de perdão judicial aos corréus --- e --
 -.

Isso porque o referido instituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente é aplicável aos casos previstos em lei, conforme expressa disposição legal no artigo 107, inciso IX do Código Penal.

Os crimes praticados por ambos

19

não abrangem esta possibilidade, razão pela qual não poderão ser agraciados com o perdão pleiteado.

De qualquer forma, não há qualquer motivo nobre ou altruísta em não re---ar o procedimento de adoção da forma prevista em lei, ao “furar a fila” do cadastro nacional de adoção da qual participam milhares de indivíduos que desejam adotar e o fazem da maneira correta.

Desse modo, descabe cogitar de absolvição ou isenção da pena a qualquer um dos apelantes.

Por derradeiro, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Quanto às acusadas -

e ---:

I) Artigo 242 “*caput*” do Código

Penal:

Em atenção ao artigo 59 do Código

Penal, as penas-base de ambas as acusadas foram fixadas no mínimo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal, em dois anos de reclusão, ante ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, ainda que

20

reconhecida a atenuante da confissão espontânea às corrés, esta não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal, em consonância com a Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, ausentes demais causas de aumento ou diminuição, reprimendas definitivamente fixadas em dois anos de reclusão tanto para a acusada --- quanto para ---.

II) Artigo 307 do Código Penal:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base de ambas foram fixadas no mínimo legal, em três meses de detenção.

Na segunda etapa, pelos mesmos motivos já expostos, em que pese reconhecida a atenuante da confissão espontânea, esta não operou reflexos nas penas.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição, penas definitivamente fixadas em três meses de detenção.

Crimes de falsa identidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometidos em continuidade delitiva, reprimendas acertadamente aumentadas em um sexto, na forma do artigo 71 do Código Penal, perfazendo três meses e quinze dias de detenção para cada uma das

21

acusadas.

Estes e o delito previsto no artigo 242 “*caput*” do Código Penal foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizando a pena final de dois anos de reclusão e três meses e quinze dias de detenção para cada uma das apelantes.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais, não havendo o que se falar em substituição por apenas uma delas, já que a pena imposta ultrapassou um ano, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal.

No que toca ao pleito pela substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ou pagamento de multa, importa ressaltar que não cabe aos acusados decidirem qual pena preferem cumprir, em que pese possam pleitear por ajustes em sede de Execução Criminal, Juízo competente para avaliar as particularidades dos casos concretos.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao acusado ---:

22

I) Artigo 242 “*caput*” do Código

Penal:

Pena-base fixada no mínimo legal, em dois anos de reclusão, uma vez ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Na segunda fase, em que pese reconhecida a atenuante da confissão espontânea, esta não operou reflexos na pena por força da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, ausentes demais causas modificativas, pena definitivamente fixada em dois anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais, não havendo o que se falar em substituição por apenas uma delas, já que a pena imposta ultrapassou um ano, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal.

Com relação ao pleito pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ou pagamento de multa, como já delineado, a

23

compatibilização da pena substitutiva com a atividade laborativa do réu será analisada pelo Juízo das Execuções.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR